



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição

0000411-64.2019.5.12.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2021

Valor da causa: R\$ 16.067,29

Partes:

AGRAVANTE: B.LOTTI MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP

ADVOGADO: EDSON LUIS MILLNITZ

ADVOGADO: Alessandra Grunsch Schutzler Santiago

ADVOGADO: JUCIANE KARNOPP MILLNITZ

AGRAVADO: ANDERSON FABIANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000411-64.2019.5.12.0019 (AP)

AGRAVANTE: B.LOTTI MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP

AGRAVADO: ANDERSON FABIANO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

UNIÃO ESTÁVEL. PESQUISA DE BENS EM NOME DA COMPANHEIRA DO EMPREGADO EXECUTADO, PARA FINS DE PENHORA DA COTA PARTE DESTES NOS EVENTUAIS BENS AMEALHADOS NA UNIÃO. POSSIBILIDADE. O devedor responde por suas dívidas com o seu patrimônio (CPC, art. 789), o que, de regra, inclui a meação que lhe cabe no patrimônio comum adquirido na constância da união estável, em regime de comunhão parcial (CC, art. 1.725; Lei 9.278/1996, art. 5º). Noticiada a existência de união estável desde antes do início do contrato de emprego, deve ser deferido o requerimento de pesquisa de bens em nome da companheira do empregado executado, para fins de penhora da cota parte deste nos eventuais bens amealhados na união estável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, SC, sendo agravante **B.LOTTI MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP** e agravado **ANDERSON FABIANO**.

A exequente interpõe agravo de petição (fls. 100-103) contra as decisões (fls. 91 e 97) por meio das quais o Juízo de primeira instância indeferiu os seus requerimentos em execução, os quais objetivavam avançar na pretensão de satisfação do crédito.

Nas razões do agravo, defende a reforma das decisões, com o fim de obter a penhora de 30% dos salários do executado, bem como a penhora do "BEM" (entende-se benefício emergencial) eventualmente recebido, dos eventuais créditos existentes na conta do FGTS e da cota parte dos bens amealhados pela união estável mantida pelo executado.

Apesar de intimado, o executado não apresentou contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO - 28/04/2021 15:02:13 - 42d40a2
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040819321209300000016659433>
Número do processo: 0000411-64.2019.5.12.0019
Número do documento: 21040819321209300000016659433

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Assinalo que restaram infrutíferas as buscas de eventuais bens, móveis e imóveis, realizadas em nome do executado, de modo que as decisões que indeferiram os demais requerimentos da executada, no sentido de avançar na execução, adquirem caráter terminativo do feito e, como tal, comportam agravo de petição.

JUÍZO DE MÉRITO

PENHORA DO SALÁRIO, DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL, DOS CRÉDITOS DO FGTS, DA COTA PARTE DA UNIÃO ESTÁVEL

Após infrutíferas as buscas de eventuais bens, móveis e imóveis, realizadas em nome do executado, a executada requereu fossem tomadas providências objetivando a penhora de 30% dos salários do executado, bem como a penhora do "BEM" (entende-se benefício emergencial) eventualmente recebido, dos eventuais créditos existentes na conta do FGTS e da cota parte dos bens amealhados pela união estável mantida pelo executado.

Todos esses requerimentos foram indeferidos em primeira instância e a exequente os renova no presente agravo de petição.

No art. 833, inciso IV, do CPC, o salário é impenhorável, mesmo que parcial, sendo certo que a regra de exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo faz alusão à "prestação alimentícia", parcela que não se confunde o objeto da execução, qual seja, verbas de natureza indenizatória (fl. 65). Ademais, a tentativa de BACENJUD restou negativa (fl. 84).

Os créditos existentes na conta do FGTS, em nome dos trabalhadores, são absolutamente impenhoráveis, em face do que dispõe o artigo 2º, § 2º da Lei 8.036/90.

Em relação ao requerimento de "Penhora do BEM" (fl. 88), a parte não especifica em que consiste, efetivamente, o mencionado "BEM", de modo que o pedido beira à inépcia.

Assumo que o mencionado "BEM" se refira ao "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda", instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 936/20, convertida na Lei nº 14.020/20, pois notoriamente tal benefício ficou conhecido como "BEM".



Trata-se de benefício concedido pelo Poder Executivo Federal, para enfrentamento para crise gerada pelos efeitos da pandemia da COVID-19, no ano de 2020. Embora o art. 9º, inciso II, da referida Lei, disponha que se trata de parcela de natureza indenizatória, à evidência, trata-se de parcela complementar ou substitutiva do salário, como decorre do art. 5º, e seguintes, da mesma Lei, portanto, a ele deve ser estendida a garantia da impenhorabilidade salarial.

Acerca do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020 (eventualmente, em sendo esse o caso), o art. 5º da Resolução nº 318/2020 do CNJ, recomenda que não seja objeto de penhora, tal como apontou o Juiz de primeira instância (fl. 91)

Resta examinar o pedido de penhora da cota parte dos bens amealhados pela união estável mantida pelo executado.

Na execução, "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (CPC, art. 789).

Na declaração de união estável (fl. 90), os companheiros nada dispuseram sobre o regime de comunhão de bens, sendo certo que, na ausência de disposição escrita, vale o regime de comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725; Lei 9.278/1996, art. 5º).

No regime de comunhão parcial, de regra, comunicam-se os bens que sobrevierem aos companheiros, na constância da união estável (CC, art. 1.658).

Os artigos seguintes do Código Civil detalham quais bens ficam excluídos e incluídos na comunhão, sendo que, segundo o art. 1.659, "Excluem-se da comunhão: (...) III - as obrigações anteriores ao casamento; (...)", bem como anteriores à união estável.

O Magistrado de primeira instância fundamentou que a data da prestação de serviços é anterior à declaração de união estável. De fato, a declaração da união foi firmada em julho de 2018, após o fim do contrato de emprego, entretanto, na declaração consta que "são companheiros e vivem em UNIÃO ESTÁVEL **desde 22 de outubro de 2016**" (fl. 90 - destaquei).

A valer, a união estável é anterior ao contrato de emprego, que perdurou de 01/08/2017 a 14/08/2018 (TRTC, fl. 11).

Portanto, o pedido não pode ser indeferido sob esse fundamento.

No mais, o Juiz de primeira instância fundamentou que "(...) não há nos autos qualquer evidência de que tenha se beneficiado do ato praticado por seu companheiro" (fl. 91).



Como explicitado, o devedor responde por suas dívidas com o seu patrimônio (CPC, art. 789), o que, de regra, inclui a meação que lhe cabe no patrimônio comum adquirido na constância da união estável, em regime de comunhão parcial (CC, art. 1.725; Lei 9.278 /1996, art. 5º).

O devedor não fica desobrigado de responder por sua dívida particular, apenas em razão de a dívida, eventualmente, não ter sido contraída em benefício do casal. Inexiste qualquer previsão nesse sentido no Código Civil, ainda que nos arts. 1643, 1644 e 1663, §1º, que tratam do tema.

A respeito, convém citar elucidativa ementa de julgado da 5ª Câmara deste Tribunal Regional:

PENHORA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. VALIDADE. Comprovado nos autos que a agravante e o executado viviam em união estável na forma do art. 1.723 do Código Civil e após adquiriram veículo, cabível a penhora sobre o bem móvel de propriedade da convivente. Conforme art. 1.658 do mesmo diploma legal, o qual disciplina o regime de comunhão parcial, **não é vedada a penhora da meação sobre os bens adquiridos na constância da união** dos conviventes (TRT/12, AP 0000529-16.2018.5.12.0006, 5ª Câmara, Relatora Desª do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, publicado em 30/09/2019 - destaquei).

Desta feita, também não se justifica o indeferimento do requerimento sob o fundamento de que inexistente prova do benefício comum.

Até porque, em sendo o caso, a lei processual disponibiliza ao cônjuge (ou companheiro) instrumentos de defesa da posse de "bens próprios ou de sua meação" (CPC, art. 674).

Ante o exposto, nos limites do pedido recursal, dou parcial provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que seja realizada a pesquisa de bens em nome da companheira do executado, para fins de penhora da cota parte do executado nos eventuais bens amealhados na união estável.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que seja realizada a pesquisa de bens em nome da companheira do executado, para fins de penhora da cota parte do executado nos eventuais bens amealhados na união estável. Custas no valor de R\$ 44,26, pela parte executada, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de abril de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Wanderley Godoy Júnior e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
Desembargador-Relator

